DF CARF MF Fl. 283





Processo nº 11080.735371/2018-17

Recurso Voluntário

Resolução nº 3301-001.619 - 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma

Ordinária

Sessão de 23 de fevereiro de 2021

Assunto MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA -

PROCESSO DECORRENTE

Recorrente YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A

Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para determinar o sobrestamento do processo no âmbito da própria 3ª Câmara, até decisão final do processo de compensação do crédito vinculado aos autos em apreço. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-001.617, de 23 de fevereiro de 2021, prolatado no julgamento do processo 11080.735862/2018-68, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, José Adão Vitorino de Morais, Semíramis de Oliveira Duro, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada) e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de lançamento de multa isolada por compensação não homologada, tratada no processo nº 11080.907190/2015-56 vinculado aos autos em apreço, lavrado com base no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com alterações posteriores (percentual de 50% sobre o valor não homologado).

Em manifestação de inconformidade, a empresa alegou, em síntese: a impossibilidade de cumulação de multas de mora e multa de ofício; a penalidade prevista na Lei nº 12.249/2010 para o caso de compensação não homologada foi revogada; inconstitucionalidade

DF CARF MF Fl. 284

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.619 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 11080.735371/2018-17

da multa à luz dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao excesso; boa-fé e restrição ao direito de petição.

A Turma da DRJ negou provimento ao apelo.

Em recurso voluntário, sustenta:

- a) a nulidade do lançamento, já que a multa fora aplicada antes da decisão definitiva do pedido de compensação;
 - b) a inclusão indevida de juros sobre a multa;
 - c) A boa-fé da empresa;
- d) a necessidade de suspensão do processo até decisão final, no âmbito administrativo, do processo que trata do mérito da compensação.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário atende aos pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

O presente processo trata de aplicação de multa isolada, com fundamento no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em virtude da não homologação da compensação tratado no processo nº 11080.907192/2015-45.

Os dois processos têm objetos distintos: a imposição de multa por não homologação da compensação e a análise da legitimidade e quantificação do crédito pleiteado (processo de compensação). Contudo, têm relação de total prejudicialidade em julgamento.

De acordo com o art. 6º do Anexo II do RICARF, uma das formas de vinculação de processos é a decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório, ainda que veiculem outras matérias autônomas.

O processo n° 11080.907192/2015-45 está distribuído a outra Câmara, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, como repetitivo, para o Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes. A Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz é a relatora do paradigma, processo n° 11080.907187/2015-32. Ambos foram indicados à pauta de dezembro de 2020.

Contudo, houve a retirada de pauta a pedido da PGFN, nos termos do art. 12 da Portaria CARF nº 17.296/2020, do paradigma nº 11080.907187/2015-32. Assim, o processo nº 11080.907192/2015-45 foi retirado de pauta por determinação do Presidente, em virtude da retirada de pauta do processo paradigma. Serão incluídos em reunião de julgamento presencial a ser agendada oportunamente.

Não há prevenção, pois os processos foram distribuídos nas duas Câmaras, para as duas relatoras, na mesma data.

DF CARF MF Fl. 285

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.619 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 11080.735371/2018-17

A definitividade do processo principal de compensação é indispensável para determinar a repercussão neste processo decorrente.

Do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para determinar o sobrestamento do processo no âmbito da própria 3^a Câmara, até decisão final do processo n° 11080.907192/2015-45.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1° e 2° do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência, para determinar o sobrestamento do processo no âmbito da própria 3ª Câmara, até a decisão final do processo de compensação/crédito vinculado aos autos em apreço.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente Redatora